

IV - as dificuldades de sustentabilidade econômica do coletivo: quanto maior a dificuldade, maior a necessidade de outorgar o subsídio;
 V - a coerência entre o plano de trabalho com o histórico e a proposta de continuidade do coletivo;

VI - a coerência do orçamento em relação ao plano de trabalho;

VII - a diversidade de linguagens, de formas de expressão cultural, de propostas e a distribuição proporcional conforme as áreas descritas no art. 4º desta lei.

DOS PROJETOS SELECIONADOS

Art. 26. O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município as listas dos contemplados e dos suplentes em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir de sua entrega pela Comissão de Seleção.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a SMC comunicará o resultado ao núcleo de cada coletivo contemplado.

Art. 27. Para a formalização do Termo de Compromisso, o representante legal do coletivo deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação a que se refere o art. 26 desta lei, o aceite para desenvolver o projeto, comprometendo-se a entregar os seguintes documentos em até 20 (vinte) dias úteis:

I - cópia do RG/RNE e do CPF;

II - comprovante bancário de abertura de conta corrente para fins exclusivos do projeto;

III - declaração de autorização para crédito do subsídio na conta corrente bancária de que trata o inciso anterior.

Art. 28. Estando correta a documentação, o representante legal do coletivo assinará o Termo de Compromisso em que constarão os respectivos direitos e obrigações, comprometendo-se a executar na íntegra o Plano de Trabalho.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura providenciará o Termo de Compromisso em até 30 (trinta) dias úteis contados da entrega da documentação exigida no art. 27 desta lei.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso pelo representante legal do coletivo vincula todos os membros fixos participantes do projeto às suas cláusulas.

Art. 29. Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso, desistência ou impedimento do coletivo em receber o subsídio, a SMC convocará, pela ordem de classificação, os integrantes da lista de suplentes.

Art. 30. Cada coletivo contemplado terá um processo administrativo próprio para a formalização do Termo de Compromisso, de modo que o impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A prestação de contas se dará por meio de relatórios de andamento e acompanhamento do Plano de Trabalho, além de planilhas e comprovantes fiscais, conforme disciplinar ato de SMC.

Art. 32. Em caso de inexecução do projeto aprovado ou de rejeição da prestação de contas, o coletivo e seus integrantes serão considerados inadimplentes perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo impedidos de formalizar ajustes de qualquer natureza, receber qualquer apoio, financeiro ou não, e de se inscrever em quaisquer editais da Prefeitura por um período de 5 (cinco) anos ou até o ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos.

Parágrafo único. A declaração de inadimplência obriga o coletivo e seus integrantes à devolução, integral ou proporcional, dos valores recebidos através do programa, acrescidos de juros e correção monetária, contados da data da declaração até a data da efetiva devolução dos recursos, sem prejuízo de outras penalidades previstas, como a inclusão das pessoas físicas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, a inscrição dos valores em dívida ativa e o ajuizamento das medidas judiciais pertinentes pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 33. Durante a vigência do Plano de Trabalho, o beneficiário do programa deverá fazer constar em todo o material de divulgação do coletivo os logotipos da SMC e do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo e, no caso de inexistência destes, registrá-los nominalmente.

Art. 34. Os valores de que trata esta lei serão corrigidos anualmente, no mês de fevereiro, pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 35. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

LEI Nº 16.497, DE 20 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 502/15, DO VEREADOR ARSELINO TATTO – PT)

Institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 2º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência será disciplinada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

II - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

III - prevenção de deficiências;

IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

V - organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência;

VI - capacitação de recursos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposição da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Art. 4º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência tem os seguintes objetivos específicos:

I - padronização e a sistematização de uma rede de atendimento em reabilitação para a deficiência física e visual;

II - a consolidação de um processo de gestão de recursos de reabilitação;

III - a identificação, a certificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

IV - a pesquisa e a prospecção de novas tecnologias a serem implementadas como ajuda técnica;

V - a ampliação e o fortalecimento dos recursos de informação e comunicação, disseminando conhecimento sobre o tratamento adequado a ser despendido à pessoa com deficiência.

Art. 5º Compete à Administração Pública Municipal a organização dos serviços de assistência e reabilitação que integrarão a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Para reabilitação profissional das pessoas com deficiência, a Rede de Reabilitação poderá se utilizar:

I - de subsídios e da cooperação de órgãos e entidades estaduais;

II - do apoio de parceiros públicos e privados;

III - de atividades específicas desenvolvidas nas unidades da Rede.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

LEI Nº 16.498, DE 20 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 575/15, DOS VEREADORES CALVO – PDT, ADOLFO QUINTAS – PSD, ALFREDDINHO – PT, ANIBAL DE FREITAS – PV, ARI FRIEDENBACH – PHS, AURÉLIO MIGUEL – PR, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, CONTE LOPES – PP, EDIR SALES – PSD, GEORGE HATO – PMDB, JONAS CAMISA NOVA – DEMOCRATAS, JOSÉ POLICE NETO – PSD, JULIANA CARDOSO – PT, MARIO COVAS NETO – PSDB, MARQUITO – PTB, NATALINI – PV, NETINHO DE PAULA – PDT, OTA – PSB, PATRÍCIA BEZERRA – PSDB, PR. EDEMILSON CHAVES – PTB, QUITO FORMIGA – PSDB, SALOMÃO PEREIRA – PSDB, SANDRA TADEU – DEMOCRATAS, SENIVAL MOURA – PT, TONINHO VESPOLI – PSOL, VALDECIR CABRABOM – PTB E VAVÁ – PT)

Introduz alterações na lei que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o § 6º do art. 3º na Lei nº 16.273, de 02 de outubro de 2015:

“Art. 3º

§ 6º Fica a Prefeitura autorizada a, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

LEI Nº 16.499, DE 20 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 75/13, DOS VEREADORES AURÉLIO NOMURA - PSDB E ANDREA MATARAZZO – PSD)

Dispõe sobre a elaboração do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber

que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a elaborar o Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo, conforme diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 2º O Mapa do Ruído Urbano é uma ferramenta de apoio às decisões para o planejamento e ordenamento urbano com vistas à gestão de ruído na cidade, com identificação de áreas prioritárias para redução de ruídos e preservação de zonas com níveis sonoros apropriados.

§ 1º O Mapa do Ruído Urbano deverá ser elaborado prioritariamente para a Macroárea de Urbanização Consolidada, os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, a Macroárea de Estruturação Metropolitana e para as Operações Urbanas Consorciadas – OUCs.

§ 2º O Mapa do Ruído Urbano deverá ser elaborado atendendo aos seguintes prazos:

I - para a Macroárea de Urbanização Consolidada e para os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, o prazo de até 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei;

II - para a Macroárea de Estruturação Metropolitana e as Operações Urbanas Consorciadas – OUCs, em prazo compatível com a implantação dos projetos e programas de desenvolvimento;

III - para as demais áreas da cidade, no prazo de 7 (sete) anos a partir da vigência desta lei.

Art. 3º A elaboração do Mapa do Ruído Urbano deverá considerar a diversidade de fontes emissoras de ruído responsáveis pela poluição sonora da cidade, nos períodos diurno e noturno, visando à sua quantificação, considerando-se como essenciais as fontes oriundas de veículos automotores, dentre outras.

Art. 4º O Mapa do Ruído Urbano servirá de instrumento para o Poder Público Municipal:

I - conscientizar a população sobre os efeitos do ruído na saúde humana;

II - identificar a diversidade de fontes emissoras de ruído;

III - fomentar o uso de novas tecnologias para mitigar as emissões de ruído acima dos níveis estabelecidos pela legislação e normas vigentes;

IV - difundir campanhas educativas sobre as fontes de emissões de ruído e suas responsabilidades;

V - elaborar o Plano de Ação para Redução de Ruídos;

VI - realizar consultas públicas junto à população;

VII - (VETADO)

VIII - orientar a adoção de ações e políticas públicas para a melhora da qualidade ambiental e urbanística da cidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 502/15

OFÍCIO ATL Nº 140, DE 20 DE JULHO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 1738/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 502/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado em sessão de 22 de junho de 2016, que objetiva instituir a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

Revestindo-se a proposta de inegável interesse público, porquanto visa aprimorar as ações desenvolvidas para a promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do previsto nos incisos I, II, III e IV do “caput” do artigo 1º e dos seus §§ 1º e 2º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, o conjunto de serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, da qual decorrem atribuições e deveres específicos para cada ente participante, objetivando tanto a qualificação da gestão, como a consecução dos princípios do acesso igualitário e universal previstos na Constituição Federal.

No que tange ao segmento em apreço, a atuação governamental é feita à luz da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, conforme ditames da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde.

A referida Portaria, expedida no exercício da competência fixada para a esfera federal, trata expressamente dos componentes da Rede, definindo-os como Atenção Básica, Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências e, por fim, Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência, os quais, ademais, já estão dessa forma organizados e em funcionamento na nossa Cidade.

Assim, a normatização vigente já veicula regras que colimam ampliar o acesso, qualificar o atendimento, articular e integrar os serviços de saúde de forma a garantir a integralidade do cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou continua, no âmbito do SUS, motivo pelo qual não podem remanescer os comandos previstos nos dispositivos mencionados, que conferem regramento diverso e inadequado ao assunto.

Nessas condições, assentados os fundamentos que me compelem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis,

renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 75/13

OFÍCIO ATL Nº 141, DE 20 DE JULHO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 1735/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 75/13, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Andrea Matarazzo, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, que dispõe sobre a elaboração do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo.

Acolhendo a propositura em virtude do interesse público de que se reveste, constituindo ferramenta de apoio às decisões relativas ao planejamento e ordenamento urbano da Cidade, no tocante à gestão de ruídos, vejo-me, entretanto, compelido a apor veto ao disposto no inciso VII de seu artigo 4º, que prevê o estabelecimento de Zonas de Tranquilidade como uma das finalidades do Mapa do Ruído Urbano.

Ocorre que, em consonância com o atual Plano Diretor Estratégico, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS definiu, em seu artigo 6º, as zonas de uso que compõem o território paulistano, sem que dele constem as indigitadas Zonas de Tranquilidade, não sendo cabível que lei hierarquicamente inferior acresça a previsão de novas zonas ao regramento vigente.

Outrossim, a LPUOS já determina, em seu Quadro 4B, os níveis de emissão de ruídos para cada zona de uso prevista no mencionado artigo 6º, de forma que a fixação das denominadas Zonas de Tranquilidade restaria em desacordo com o aludido quadro.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo ora vetado carece dos elementos mínimos necessários à exata compreensão desse novo conceito, mormente no que se refere à sua articulação com as zonas de uso já instituídas, tudo a demonstrar a inviabilidade de seu cumprimento.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o projeto de lei em apreço, atingindo o supracitado dispositivo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 238/12

OFÍCIO ATL Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 1811/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 238/12, de autoria dos Vereadores Francisco Chagas, Nelo Rodolfo e Vavá, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, que institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas e serviço de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

Ocorre que o texto aprovado não poderá ser acolhido por este Executivo em razão do regime jurídico ora vigente para o assunto no Município de São Paulo, pelo que sou compelido a vetá-lo em sua totalidade, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior local.

Com efeito, visando promover a defesa do meio ambiente, a Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, proibiu a distribuição gratuita ou onerosa de sacolas plásticas aos consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município, impondo, ainda, o estímulo ao uso de sacolas reutilizáveis.

Ao determinar o fornecimento de sacolas plásticas, prática que, como visto, está vedada pela referida lei municipal, a propositura reintroduz ação ambientalmente nociva, a conflitar, pois, com o princípio da vedação do retrocesso ambiental, segundo o qual a tutela ambiental deve sempre seguir em nível crescente, inadmitido o retorno a graus inferiores de proteção. Conforme aponta Herman Benjamin, trata-se de “princípio geral de Direito Ambiental a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela geral do meio ambiente” (In “O princípio da proibição de retrocesso ambiental”, Brasília: Senado, p. 62).

Outrossim, diferentemente do que dispõem a aludida lei municipal e respectivo regulamento (Decreto nº 55.827, de 6 de janeiro de 2015), o projeto aprovado, ao estabelecer a possibilidade de fornecimento de sacolas de qualquer tipo e origem (artigo 2º), não incentiva o uso de matéria prima mais sustentável e tampouco a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos. Dessa maneira, acaso posta em prática, a medida ocasionaria efetivos prejuízos aos avanços decorrentes do uso de 51% de matéria-prima de fonte renovável para a fabricação de sacolas bioplásticas, bem como da adoção da identidade visual dessas sacolas, nos moldes fixados pela Resolução nº 55/AMLURB/2015, a qual estimula a adesão a esse tipo de coleta.

De igual modo, a imposição de acondicionamento de mercadorias não poderá prevalecer por representar indevida interferência do Poder Público Municipal na forma da prestação do serviço pelos estabelecimentos por ela alcançados, em desacordo com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Relativamente ao artigo 4º, assinala-se a inadmissível sobreposição de sanções fundamentadas em atos normativos diversos – Código de Defesa do Consumidor e regulamentação da lei caso fosse sancionada –, a impropriedade de previsão de

Indicadores Econômicos Municipais	
(Válidos para o exercício de 2016)	
1) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, EXCETO IPTU	
- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela medida provisória 1973-67, de 26/10/00) por	R\$ 3,0097
2) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, EXCETO IPTU	
- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por.	R\$ 143,44
3) IPTU LANÇADO EM UFIR	
- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória 1973-67, de 26/10/00) por.. . . .	R\$ 1,0641
4) IPTU LANÇADO EM UFM	
- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por.	R\$ 50,71
5)IPTU – Relativo a 1990	132.337,6783
6) IPTU – Relativo a 1991	19.619,0885
7) IPTU – Relativo a 1992	4.375,5295
8) IPCA acumulado de Janeiro a Dezembro de 2015	10,67%

ASSINATURAS
DIÁRIO OFICIAL CIDADE DE SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP
SAC 0800 01234 01
Assinatura Trimestral R\$ 291,97
Assinatura Semestral R\$ 556,13
Assinatura Anual R\$ 1.059,30
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
www.imprensaoficial.com.br
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - Fone (PABX) 2799-9800